



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**PROCESSO:** 03225/20–TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial (TCE).  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial decorrente de conversão, conforme item II da DM 0240/2020-GCESS, para apurar possível dano ao erário do Município de Chupinguaia em razão de pagamentos de remunerações a servidores, sem a devida contraprestação dos serviços, bem como da ocorrência de desvio de função.  
**UNIDADE:** Município de Chupinguaia/RO.  
**INTERESSADA:**<sup>1</sup> Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF: 296.679.598-05), Prefeita municipal de Chupinguaia/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF: 296.679.598-05), Prefeita municipal de Chupinguaia/RO;  
João Higor Chaves da Silva Mello (CPF: 961.057.552-87), Chefe de Gabinete;  
Clarismar Rodrigues de Lacerda (CPF: 808.284.772-72), Secretário Municipal de Administração de Chupinguaia/RO;  
Luciano Marim Gomes (CPF: 619.664.442-49), Secretário Municipal de Obras de Chupinguaia/RO;  
Jamil de Souza Mosso (CPF: 114.372.798-30), Secretário Municipal de Planejamento de Chupinguaia/RO;  
Odécio Gomes da Silva (CPF: 721.021.362-72), Assessor Especial I;  
José Weliton Gomes Ferreira (CPF: 379.519.202-15), Assessor Executivo;  
Cleidenilson Joaquim Gonçalves (CPF: 775.772.642-53), Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa;  
Reginaldo Arcanjo Salmento (CPF: 949.998.302-30), Assessor Executivo B;  
Aline de Andrade Lima (CPF: 003.952.152-42), Agente Administrativo;  
Joseane Souza da Silva (CPF: 853.468.882-68), Secretária Municipal de Saúde;  
Sabrina Lourenço (CPF: 010.880.381-31), Secretária Municipal de Assistência Social;  
Maria Aparecida da Silva (CPF: 470.564.362-34), Secretária Municipal de Educação.  
**ADVOGADO:** Silvio Fernando Maraschin, OAB/RO 7561.<sup>2</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva.  
**REVISOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Virtual do Pleno, de 07 a 11 de março de 2022.  
**GRUPO:** II

<sup>1</sup> “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]”, “[...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>2</sup> Documento 01195/21, Documento ID 995783.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**BENEFÍCIOS:** Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidade da administração estadual ou municipal – Direto – Quantitativo – Financeiro – Correção de irregularidades ou impropriedades.

**PEDIDO DE VISTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES: DESVIO DE FUNÇÃO E FALTA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DA DEMONSTRAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO.

1. A nomeação em cargo em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança entre o servidor e a autoridade nomeante, visto que, por determinação constitucional, tais cargos são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. Ainda que prestados os serviços, configura irregularidade formal a manutenção de servidores, em desvio de função, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa, nos termos da Lei Complementar n. 154/96, em razão de afronta à lei.

3. Regularidade. Regularidade, com ressalvas. Determinação. Arquivamento.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão do processo de Representação (autos n. 03073/19-TCE/RO),<sup>3</sup> diante de possíveis danos ao erário decorrentes de pagamento de remunerações a servidores, sem a devida contraprestação dos serviços, bem como da ocorrência de desvio de função, no âmbito do Município de Chupinguaia/RO.

Na 23ª Sessão Virtual do Pleno, realizada entre os dias 06 e 10.12.2021 – parcialmente contrário ao opinativo do *Parquet* de Contas – o Conselheiro Relator da presente TCE, Edilson de Sousa Silva, apresentou a seguinte proposta de decisão:

[...] **PARTE DISPOSITIVA**

151. Ante todo o exposto, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno o seguinte voto:

**I – Julgar regular as contas** dos responsáveis José Weliton Gomes Ferreira (Assessor Executivo A), Odécio Gomes da Silva (Assessor Especial I), Cleidenilson Joaquim Gonçalves (Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa), Reginaldo Archanjo Salmento (Assessor Executivo B) e de Aline de Andrade Lima (Agente Administrativa), pois demonstrada a legalidade na percepção de remuneração em decorrência de efetiva prestação de serviços;

**II – Julgar regular, com ressalvas**, as contas de responsabilidade de Jamil de Sousa Mosso (Secretário de Planejamento), Luciano Marim Gomes (Secretário Municipal de Obras), Clarismar Rodrigues de Lacerda (Secretário de Administração), Joseane Sousa da Silva (Secretária de Saúde), Maria Aparecida da Silva (Secretária de Educação) e Sabrina Lourenço (Secretária de Assistência Social), com fulcro no art. 16, II, da LC 154/96, por reconhecer irregularidades nas condutas que

<sup>3</sup> DM 0240/2020-GCESS, Processo n. 03073/19-TCE/RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

permitiram a ocorrência de desvio de função de servidores vinculados ao Município de Chupinguaia;

**III – Impor pena de multa**, individual, em desfavor dos agentes indicados no item II deste dispositivo, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor da pena de multa prevista no *caput* do art. 55 da LC 154/96, atualizada pela Portaria 1.162/2012, em razão de irregularidade relativa à ocorrência de desvio de função de servidores subordinados;

IV – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita do Município) e julgar irregular as contas de Clarismar Rodrigues de Lacerda**, em razão da nomeação de cargo em comissão de Rosângela Lopes Alves e pagamento de remuneração sem efetiva contraprestação de serviço, ocasionando dano ao erário no valor original de R\$ 9.223,10, em afronta ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

**V – Imputar débito**, solidariamente, aos responsáveis Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita do Município) e Clarismar Rodrigues de Lacerda (Secretário de Administração), no valor originário de R\$ 9.223,10, que atualizado monetariamente, desde a data de exoneração da servidora Rosângela Lopes Alves, em 01 de outubro de 2020 (Decreto 2.791/2020), até o presente julgamento em novembro de 2021, corresponde ao valor de R\$ 11.461,07, que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 12.359,61, que deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Chupinguaia/RO, nos termos do art. 19 da LC 154/96.

**VI – Aplicar pena de multa individual** aos responsáveis Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda, no valor de R\$ 1.235,96, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário relativo à nomeação de Rosângela Lopes Alves, nos termos do art. 54 da LC 154/96.

VII – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita do Município – e julgar irregulares as contas de João Higor Chaves da Silva Mello** em razão de manutenção ociosa do servidor Odécio Gomes da Silva, que sem desempenhar qualquer função efetiva, fez jus ao recebimento de remuneração, gerando dano no valor original de R\$ 9.707,16;

**VIII – Imputar débito**, solidariamente à Sheila Flávia Anselmo Mosso e Higor Chaves da Silva Mello, no valor originário de R\$ 9.707,16, que atualizado monetariamente, desde a data desde 01 de novembro de 2020, data do último pagamento em apuração, até o presente julgamento em novembro de 2021, corresponde ao valor de R\$ 12.062,58, que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 12.887,66, que deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Chupinguaia/RO, nos termos do art. 19 da LC 154/96;

**IX – Aplicar pena de multa individual** aos responsáveis Sheila Flávia Anselmo Mosso e Higor Chaves da Silva Mello, no valor de R\$ 1.288,76, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da LC 154/96, em razão da irregularidade danosa relativa ao pagamento de remuneração em favor de Odécio Gomes da Silva, a despeito da não prestação de efetivos serviços à Administração;

X – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aplicadas desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), comprovando a esta Corte,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

sendo que, decorrido o prazo, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente;

XI – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes as penas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XII – Determinar ao Município de Chupinguaia que, tão logo seja concluída a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apuração da nomeação fraudulenta de Rosângela Lopes Alves, a qual foi instaurada já no curso desta TCE, sejam remetidas as conclusões a esta Corte, oportunidade na qual deverão ser consideradas as responsabilidades e penalidades ora aplicadas, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*;

XIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIV – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XV – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XVI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

XVII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais. [...]. (Grifos nossos).

Nesse ínterim, em virtude das fundamentações apresentadas pelo nobre Conselheiro Relator que suportam a proposta de decisão ofertada nesta TCE, para aprofundar o exame da matéria, utilizando-se das prerrogativas insertas no art. 147<sup>4</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas, requereu-se vista do processo em epígrafe.<sup>5</sup>

Encaminhados os autos a este Revisor, manifesta-se conforme a seguir delineado.

Pois bem, como já disposto alhures, tratam estes autos de TCE destinada a apurar possíveis danos ao erário decorrentes de pagamento de remunerações a servidores, sem a devida contraprestação dos serviços, bem como da ocorrência de desvio de função, no âmbito do Município de Chupinguaia/RO.

<sup>4</sup> “**Art. 147.** Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão. § 1º O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo o processo devolvido até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://legislacoes.tce.ro.gov.br>>. Acesso em: 10 jan. de 2022.

<sup>5</sup> Conforme Certidão Técnica (Documento ID 1137084).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Inicialmente, corrobora-se o entendimento lançado no voto do Relator, no que concerne ao afastamento das irregularidades e exclusão das responsabilidades afetas aos (as) Senhores (as):

**a) José Weliton Gomes Ferreira**, Assessor Executivo A – solidariamente com a Senhora Sheila Flávia Anselmo Moss, Prefeita Municipal de Chupinguaia/RO, e João Higor Chaves da Silva Mello, Chefe de Gabinete – diante da ausência de elementos aptos a demonstrar que o referido servidor deixou de prestar os serviços, como bem delineado pelo Relator (alínea “a”, parágrafos 10 a 23);

**b) Odécio Gomes da Silva**, Assessor Especial I – tendo em conta que prestou os serviços, bem como esteve à disposição da Administração municipal, após a suspensão das atividades do projeto “Bom de Bola”, face ao avanço das contaminações pela pandemia da Covid-19, conforme narrado pelo Relator (alínea “b”, parágrafos 32, 33, 34 e 38);

**c) Cleinedilson Joaquim Gonçalves**, Diretor de Comunicação e Imprensa do Município de Chupinguaia/RO – solidariamente com a Senhora Sheila Flávia Anselmo Moss, Prefeita Municipal de Chupinguaia/RO, e João Higor Chaves da Silva Mello, Chefe de Gabinete – uma vez que se comprovou a prestação dos serviços com a apresentação das matérias jornalistas produzidas, ao tempo (janeiro a setembro de 2020), a teor do motivado pelo Relator (alínea “c”, parágrafos 53 a 65);

**d) Reginaldo Arcanjo Salmento**, Assessor Executivo B – solidariamente com a Senhora Sheila Flávia Anselmo Moss, Prefeita Municipal de Chupinguaia/RO, e João Higor Chaves da Silva Mello, Chefe de Gabinete – posto que apresentou provas da prestação dos serviços, de natureza eminentemente externa, tal como dispôs o Relator (alínea “d”, parágrafos 66 a 72); e,

**e) Aline de Andrade Lima**, Agente Administrativa – solidariamente com a Senhora Sheila Flávia Anselmo Moss, Prefeita Municipal de Chupinguaia/RO, e Clarismar Rodrigues Lacerda, Secretário da SEMAD – tendo em conta que comprovou a prestação dos serviços, dentre outros meios, com a apresentação da folha de ponto.

No que diz respeito ao desvio de função por servidores de Chupinguaia/RO, acompanha-se igualmente a proposição presente no voto do Relator, isto é, pela manutenção do apontamento, conforme narrado entre os parágrafos 84 e 115 do seu voto, extrato:

**[...] Do desvio de função de servidores da municipalidade (Item IV da DDR e item A2 do relatório técnico)**

84. O relatório de instrução preliminar (ID 974337) apontou que diversos servidores, indicados na denúncia realizada pelo MPE-RO, estariam em desvio de função, situação sintetizada na tabela abaixo colacionada, a qual é extraída do relatório de ID 9747337.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**Tabela 8 – Resumo dos servidores em desvio de função**

Nome	Cargo ocupado	Função desenvolvida	Situação
Eduarda Novais da Silva	Assessor Especial II	Agente Administrativo	Desvio de Função
Tais de Sousa Freitas	Assessor Especial III	Agente Administrativo	Desvio de Função
Viviane Rezende de Magalhães	Assessor Especial IV	Agente Administrativo	Desvio de Função
Kamyla Rodrigues Bueno	Chefe de Seção	Vacinador	Desvio de Função
Lourdes Pereira Da Silva	Assessor Especial II	Cozinheira	Desvio de Função
Michael Aparecido Alves da Cruz	Secretário do Conselho de Saúde	Agente Administrativo	Desvio de Função
Leticia Pâmela Montanari	Chefe de Seção Semas	Agente Administrativo	Desvio de Função
Roseli Gomes da Silva	Assessor Especial III	Cuidadora no Abrigo Municipal	Desvio de Função
Izabel Maria Alves	Assessor Especial IV	Cuidadora no Abrigo Municipal	Desvio de Função
Márcia Marques Nogueira	Assessor Especial I	Agente Administrativo	Desvio de Função
Lucilene Aparecida dos Santos Germini	Serviços Gerais	Professor	Desvio de Função
Andreia de Jesus Santos	Serviços Gerais	Professor	Desvio de Função
Vilson dos Santos	Vigia	Secretário Escolar	Desvio de Função
Odécio Gomes da Silva	Assessor Especial I	Monitor da escolinha de futebol	Desvio de Função
Cleidenilson Joaquim Goncalves	Diretor de Divisão De Comunicação e Imprensa	Fotógrafo Oficial	Desvio de Função
Greice Kelli Novais Nunes Fernandes	Assessor Executivo C	Agente Administrativo	Desvio de Função
Reginaldo Arcanjo Salmento	Assessor Executivo B - GAB	Fiscal	Desvio de Função
Jose Weliton Gomes Ferreira	Assessor Executivo A	Agente Administrativo	Desvio de Função
Luiza Ferreira da Silva	Assessor Especial I	Agente Administrativo	Desvio de Função
Lillian Costa Batista	Assessor Executivo A	Agente Administrativo	Desvio de Função
Moisés Cazuza de Andrade	Gerente Técnico De Planejamento - SEMPLAN	Presidente da CPL	Desvio de Função

João Antonio Alves dos Santos	Assessor Especial I	Agente Administrativo	Desvio de Função
Adria Regina Mariano Hildefonso	Assessor Especial II SEMFAZ	Professor	Desvio de Função
Iracema Ferreira da Silva	Chefe De Departamento	Agente Administrativo	Desvio de Função
Silvane dos Santos Pereira	Assistente De Secretaria Escolar	Zeladora	Desvio de Função
Marinês Gutterres da Silva de Moraes	Diretor de Divisão	Cozinheira	Desvio de Função
Cintia Thais Rodrigues Soares	Encarregado da S De Apoio e Direção	Serviços Gerais	Desvio de Função
Rita De Cássia Maia de Lima Teófilo	Chefe De Sessão - GAB	Serviços Gerais	Desvio de Função
Ivani Campos de Brito	Secretário Executivo	Agente Administrativo	Desvio de Função
Elson Ferreira Santos	Auxiliar de Mecânico	Motorista	Desvio de Função
Jairo Alves da Silva	Chefe de Máquinas e Veículos	Motorista	Desvio de Função
Adão Rosa Lopes	Assessor Especial II	Serviços Gerais	Desvio de Função
João Barbosa da Silva	Assessor Especial II	Gari e Serviços Gerais	Desvio de Função
Elizandra Ivo dos Santos	Assessor Especial I	Agente Administrativo	Desvio de Função
Edileia Azanha de Sousa	Assessor Executivo C	Secretária	Desvio de Função
Junior Cesar de Lima	Assessor Executivo B	Serviços Gerais	Desvio de Função



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

85. As informações constantes na tabela são oriundas, especialmente, de entrevistas realizadas com os próprios servidores, que especificaram o cargo ocupado e os serviços prestados (ID 974331), os quais em muitas situações demonstraram patente desvio de função e desvirtuamento das finalidades do provimento de cargos em comissão.

86. Ante tais indícios de irregularidade, o item IV da DM 0240/2020-GCESS definiu a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO de Sheila Flávia Alselmo Mosso (Prefeita), Jamil de Souza Mosso (Secretário de Planejamento), Clarismar Rodrigues de Lacerda (Secretário de Administração), Luciano Marim Gomes (Secretário de Obras), Joseane Souza da Silva (Secretária de Educação) e João Higor Chaves da Silva Mello (Chefe de Gabinete), diante de suas condutas comissivas e omissivas que permitiram a ocorrência de desvio de função de diversos servidores no âmbito da Secretária Municipal de Saúde), Sabrina Lourenço (Secretária de Assistência Social), Maria Aparecida da Silva (municipalidade, conforme relatado no item A2 do relatório técnico, tendo também determinado a audiência dos responsáveis.

87. Pois bem.

88. Joseane Souza da Silva apresentou defesa (ID 1022887), na qualidade de Secretária da Secretaria de Saúde, oportunidade na qual tratou acerca dos seguintes servidores vinculados a Secretaria de sua titularidade: Kamyla Rodrigues Bueno, Michael Aparecido Alves da Cruz, Eduarda Novais da Silva, Tais de Sousa Freitas, Viviane Rezende de Magalhães, Lurdes Pereira da Silva e Márcia Marques Nogueira.

89. Buscando afastar as irregularidades apontadas, sustentou a responsável:

[...] A servidora Kamyla Rodrigues Bueno foi apontada no relatório técnico como tendo a função desenvolvida de “vacinador”, sendo que é ocupante do cargo Chefe de Seção. Na grade de cargos da Prefeitura de Chupinguaia, tanto efetivos quanto comissionados, não há o cargo de “vacinador”. Desta forma, não há como se falar em desvio de função, já que, como bem mencionado pelo corpo técnico, o desvio de função caracteriza-se por “cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa” [...]

Outro ponto é que, tendo a servidora em questão, o conhecimento técnico e a habilidade necessária, ocupando o cargo de chefe de seção, no caso a seção de vacinação, atendendo a necessidade momentânea e indispensável no momento atual, por tempo provisório, não possa proceder à vacinação. Além disso, no relatório técnico não é mencionado se a servidora estava ou não sozinha na seção onde é chefe ou se haviam outros servidores a seu cargo.

Quanto ao servidor Michael Aparecido Alves da Cruz, lotado no cargo de Secretário do Conselho Municipal de Saúde, segundo o relatório técnico, estaria em desvio de função em razão de exercer atividades típicas do cargo de agente administrativo.

Aqui cabe uma ressalva, conforme Decreto nº 2.365, de 31 de janeiro de 2020, o servidor em tela foi exonerado. [...]

Em relação às servidoras Eduarda Novais da Silva, Tais de Sousa Freitas, Viviane Rezende de Magalhães, Lurdes Pereira da Silva e Márcia Marques Nogueira, estas exercem cargos de assessor em diversos níveis.

As atividades dos assessores também são as inerentes ao cargo de Agente Administrativo, uma vez que em várias situações elas se confundem, tendo as mesmas atribuições, como por exemplo, responsabilizar-se pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

execução das atividades de apoio administrativo no órgão, redigir, encaminhar ofícios, memorandos, e-mails e outros documentos, ou mesmo acompanhamento e controle de processos administrativos, como já dito anteriormente. [...]

90. Maria Aparecida da Silva apresentou defesa (ID 996935), na qualidade de Secretária da Secretaria Municipal de Educação, oportunidade na qual tratou acerca da situação funcional dos seguintes servidores: Lucilene Aparecida dos Santos Germini, Andreia de Jesus Santos, Vilson dos Santos, Edson Ferreira Santos, Adria Regina Mariano Hildefonso, Ivani Campos de Brito, Marines Gutterres da Silva de Moraes, Rita de Cassia Maia de Lima Teófilo, Silvane dos Santos Pereira e Cintia Thais Rodrigues Soares.

91. Inicialmente, salientou que devido a Pandemia da Covid-19, muitos servidores da Secretaria não exerceram suas atividades de forma presencial ou permaneceram ociosos, por determinado período, bem como alguns realizaram serviços diversos, no intuito de atender às novas necessidades da Secretaria. E expôs:

[...] foi o caso das servidoras Lucilene Aparecida dos Santos Germini, Andreia de Jesus Santos e Adria Regina Mariano Hildefonso (exonerada) as quais, por livre e espontânea vontade, bem como capacitadas para tanto, e visando a continuidade do atendimento essencial do processo de ensino e aprendizagem e vínculo educacional dos estudantes, auxiliaram na elaboração e acompanhamento do sistema de aulas remotas, atendendo a necessidade momentânea e indispensável no atendimento atual, por tempo provisório. Quanto ao servidor Elson Ferreira Santos, lotado no cargo de Auxiliar de Mecânico, devido a paralização da frota escolar, bem como tendo em vista que os serviços mecânicos na frota escolar foram reduzidas em 100%, o servidor foi cedido a SEMAS, para auxiliar nos serviços ligados a frota daquela secretaria, mas sempre exercendo suas atribuições do cargo de origem. Quanto as servidoras Ivani Campos de Brito (exonerada), Marines Gutterres da Silva de Moraes, Rita de Cassia Maia de Lima Teófilo, Silvane dos Santos Pereira e Cintia Thais Rodrigues Soares, todas, durante a pandemia, tendo em vista os cargos em comissão que exerciam, prestaram de alguma forma as atividades de chefia, assessoramento e direção, uma vez que o momento atual exigiu uma adequação rápida da secretaria de educação, uma vez que todo seu funcionamento mudou radicalmente, necessitando de adequação do sistema, desta forma, todas tiveram seu aproveitamento conforme a necessidade da Secretaria. Por fim, quanto ao servidor Vilson dos Santos, vigia, lotado na Escola Municipal Cleberson Meireles Dias Germini, sempre exerceu suas atividades inerente ao cargo de Vigia, não obstante, devido a atual situação de paralização das escolas, também foi utilizado para auxiliar em algumas atividades junto ao administrativo, porém, somente por algumas vezes, sendo que já retornou as suas atividades normais. Assim, evidente que em algum momento das atividades prestadas pelos assessores podem se confundir com as atividades prestadas pelos agentes administrativos e ou outros cargos efetivos, uma vez que as atividades dos assessores dentre outras, também são as inerentes ao cargo de Agente Administrativo, uma vez que em várias situações elas se confundem, tendo as mesmas atribuições, como por exemplo, responsabilizar-se pela execução das atividades de apoio administrativo do órgão, redigir, encaminhar ofícios, memorandos, e-mails e outros documentos, ou mesmo acompanhamento e controle de processos administrativos. [...]

92. Sheila Mosso alegou ter adotado todas as medidas necessárias para corrigir as irregularidades apontadas, notadamente: instaurou tomada de contas especial, exonerou servidores, organizou todas as atribuições dos cargos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

em comissão comuns a todas as secretarias, determinou aos secretários e chefe de gabinete a adequação de todos os servidores em eventual desvio de função.

93. Defende a legalidade das contratações e diz que as atividades desenvolvidas pelos servidores comissionados podem se confundir com as atividades de agentes administrativos ou outros servidores, e que não houve dano ao erário ou qualquer violação à legislação pela defendente.

94. Jamil de Souza Mosso tratou, em sua defesa, acerca da situação dos seguintes servidores indicados da tabela 8, os quais eram vinculados à Secretaria Municipal de Administração: Moisés Cazusa de Andrade (servidor efetivo) e Elizandra Ivo dos Santos (servidora comissionada).

95. Sustentou que o primeiro servidor é ocupante do cargo de agente administrativo desde 2003 e que já ocupou diversos cargos comissionados e funções gratificadas. No período de 01/08/19 a 01/10/19 o servidor teria ocupado a função de Assessor Executivo B, atuando como gerente técnico de planejamento, sendo im procedentes as informações relativas a ele.

96. No que concerne à Elizandra Ivo, ademais, afirmou ter sido exonerada em 01/02/2021, conforme Decreto 94.

97. Clarismar Rodrigues Lacerda, Secretário de Administração, afirmou que os servidores lotados na Secretaria Municipal de Administração são: João Antônio Alves dos Santos e Iracema Ferreira da Silva. Sustenta, no entanto, que João Antônio foi exonerado em 28 de outubro de 2020 e que as atividades desenvolvidas por ambos, na condição de servidores comissionados, podem se confundir com as atividades desempenhadas por agentes administrativos.

98. João Higor Chaves da Silva Mello argumenta que o cargo de agente administrativo possui amplas atribuições e que, em determinadas situações, as atividades prestadas por assessores podem se confundir com as prestadas por agentes. Argumenta, assim, não ter restado caracterizada ilegalidade nas contratações dos servidores ou dano ao erário, uma vez que os cargos de assessor especial I e assessores executivos A, B e C percebem valor inferior à remuneração do cargo de agente administrativo.

99. Sabrina Lourenço sustentou que o servidor Odécio Gomes prestou assessoramento à Secretaria Municipal, tendo em vista a necessidade de se ter um responsável para o projeto Bom de Bola, sob pena de perder recursos repassados pelo Governo Federal. Acerca da imputação de desvio de função, nada manifestou.

100. Luciado Marim Gomes não apresentou defesa, motivo pelo qual operam-se os efeitos da revelia.

101. As defesas foram submetidas à análise da unidade técnica que, no relatório de ID 1063584, concluiu pelo não afastamento da irregularidade, visto restar configurado o desvio de função – tanto por servidores comissionados como por aqueles ocupantes de cargos efetivos – e que as defesas não trouxeram motivos suficientes para cessar a irregularidade.

102. Em seu parecer (ID 1091506) o MPC apontou não terem os jurisdicionados logrado êxito na apresentação de contraprova para elidir a irregularidade apontada, por conseguinte, ratificou o posicionamento do derradeiro relatório técnico.

103. Pois bem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

104. O art. 37, inciso II, da Carta da República preconiza que a investidura em cargo público depende, em regra, da aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

105. Mais adiante, o inciso V do mesmo dispositivo constitucional prevê que os cargos em comissão e funções de confiança destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, situações nas quais é justificada a não realização de concurso público e provimento precário de cargo público. Isso porque o exercício de tais espécies de atividades – direção, chefia ou assessoramento – pressupõe a existência de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, o que legitima a livre nomeação e exoneração.

106. Nesse sentido, as atribuições do cargo comissionado criado e provido não podem compreender espectro de atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas, pois em assim sendo haverá patente ofensa à Constituição Federal, conforme decidiu a Suprema Corte no Recurso Extraordinário 1.041.210/SP.

[...] Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.

Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidedignidade entre nomeante e nomeado. [...] (RE 1.041.2010/SP, julgado em 27/09/18, Relator: Min. Dias Toffoli) – Grifou-se

107. Em afronta à ordem constitucional, o que resta demonstrado nos autos são diversas hipóteses nas quais servidores nomeados em cargos em comissão, desempenham funções operacionais/burocráticas, sem quaisquer atribuições próprias de chefia, assessoramento ou direção, situação sintetizada na planilha de ID 974331, Extratos de Entrevista e Relatório Técnico de ID 974337.

108. É o caso, por exemplo, de Junior Cesar de Lima, que ocupa o cargo de Assessor Executivo B no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e desempenha funções relacionadas à serviços gerais, a exemplo da recuperação de pontes, bueiros e estradas. O mesmo ocorre com Marinês Guterres da Silva de Moraes que ocupa o cargo comissionado de Diretora de Divisão e desempenha função de cozinheira em escola da rede municipal.

109. Observa-se, ainda, hipóteses nas quais servidores efetivos desempenham funções diversas daquelas previstas em lei para o cargo ocupado, situação que configura evidente desvio de função e, mais uma vez, caracteriza violação às normas pertinentes.

110. É o caso, por exemplo, das servidoras efetivas Andreia de Jesus Santos e Andreia de Jesus Santos, que ocupam o cargo de serviços gerais, conforme informação constante no Portal da Transparência do Município, e atuam como Professoras na rede municipal de ensino, conforme Extrato de Entrevista de ID 974331.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

111. Pontue-se que o fato de parte dos servidores já não mais integrarem os quadros da Administração não afasta a irregularidade em apreço, situação apta a justificar a reprovação das contas dos responsáveis e imposição de proporcional penalidade.

112. De igual modo, ainda que a pandemia da COVID-19 tenha dado início à situação excepcional e sem precedentes, a simples referência à tal cenário, sem demonstração efetiva da imprescindibilidade da atribuição de funções diversas das próprias dos cargos ocupados pelos servidores, não é suficiente para afastar a ilegalidade incidente no desvio de função observado nos autos.

113. Sendo o caso, é patente a violação à Carta da República no ponto e a responsabilidade dos agentes indicados, visto que na qualidade de gestores das partes e chefe do Poder Executivo Municipal atuaram com negligência e, assim, descumpriram as normas e princípios da Administração Pública, insculpidas no art. 37 da CF/88.

114. Por consequência, impõe a aplicação de pena de multa pecuniária, nos termos do art. 55 da LC 154/96, em razão de ato praticado com infração à norma legal, pois os agentes indicados, na condição de gestores, permitiram que servidores a eles subordinados atuassem em desvio de função, situação que viola a legislação.

115. Nesse sentido, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a aplicação de pena de multa individual no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor da pena de multa prevista no art. 55 da LC 154/96, atualizado pela Portaria 1.162/2012. [...].

Em substância, pontuadas as situações descritas, destaque-se que a divergência deste Revisor cinge-se aos seguintes pontos:

Primeiro, no fato de que o Servidor **Odécio Gomes da Silva**, Assessor Especial I, prestou os serviços de monitoramento na escolinha de futebol; e, mesmo após a suspensão das atividades, ele manteve a função de assessoramento no projeto “Bom de Bola”, no período da tarde. Desse modo, não há irregularidade ou responsabilidade individual ou solidária a ser apurada.

Não bastassem estes fatos, conforme bem narrou o *Parquet* de Contas,<sup>6</sup> não há qualquer razão para manter a responsabilidade solidária da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Moss**, Prefeita Municipal de Chupinguaia/RO, e do Senhor **João Higor Chaves da Silva Mello**, Chefe de Gabinete, em face da manutenção da nomeação do referido servidor, com o pagamento das remunerações. Senão vejamos:

**Parecer n. 0060/2021-GPMILN**

[...] **A uma** porque segundo consta no DDR (item III) as autoridades solidárias respondem pela impropriedade de “pagamento à título de remuneração sem efetiva prestação dos serviços”, **situação fática que não se vislumbra no feito**, prova disso que a Unidade Técnica afastou a imputação atribuída ao servidor. E, por consectário lógico, não caracterizou a conduta de atestar frequência de servidores públicos sem a devida contraprestação do serviço.

**A duas** que para defender o mencionado fato os autos deveriam ser instruídos com documentos hábeis a valorar inequívoca comprovação da desnecessidade do serviço contratado ou até mesmo a possibilidade de redução do valor do contrato por

<sup>6</sup> Documento ID 1091506.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

meio acordo entre as partes, ou seja ajustável conforme a efetiva prestação de serviço, o que não restou ofertado aos jurisdicionados a ciência do mesmo para poder manifestar quando ao seu conteúdo.

A três que há informações que o Odécio Gomes da Silva exerceu as funções de assessoramento que lhe foram concedidas, as quais se submetem ao interesse da administração, com seguintes atribuições previstas, a saber:

DECRETO Nº 151, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Fixa as atribuições dos cargos em comissão comuns a todas as Secretarias desta municipalidade.

Art. 5º Aos Assessores Especiais, compete:

(...) I - assessoramento direto e imediato ao chefe do poder executivo municipal e aos seus secretários municipais e demais órgãos de direção estratégica;

II - programação, acompanhamento avaliação e verificação de atividades e tarefas de caráter especial;

III - responsabilizar-se pela execução das atividades de apoio administrativo do órgão;

IV - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelos titulares dos órgãos.

§ 1º Além das atribuições mencionadas no caput, o Assessor Especial I deverá auxiliar no atendimento ao público por telefone, e-mail ou pessoalmente; elaborar ofícios, memorandos, e-mails e outros documentos; acompanhamento, registro e conferências de documentos; acompanhamento e controle de processos administrativos e apoio administrativo aos profissionais do seu departamento.

Dessa forma, pode-se concluir que agiria em error *in procedendo* este *Parquet* de Contas atribuir o dano apontado no relatório técnico, pois cercearia o direito dos jurisdicionados solidários de apresentarem razões de justificativas, vez que a matéria não foi objeto de discussão no processo, questionada somente agora em sede de relatório de defesa conclusivo.

Assim sendo, opina-se também pelo **afastamento** da impropriedade ventilada aos responsáveis solidários: Sheila Mosso (Prefeita) e João Higor Chaves da Silva Mello (Chefe de Gabinete). [...]. (Alguns grifos no original).

No ponto, corroboram-se as manifestações apresentadas pelo MPC para adotá-las como razões de decidir, neste voto de revisão, utilizando-se da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*.

No mais, em verdade, nem mesmo há como estabelecer a responsabilidade solidária da Senhora Sheila Flávia Anselmo Moss, Prefeita Municipal de Chupinguaia/RO, e do Senhor João Higor Chaves da Silva Mello, Chefe de Gabinete, haja vista que não há a demonstração de irregularidade com dano ao erário na prestação dos serviços de monitor e assessor por parte do Senhor Odécio Gomes da Silva.

Com isso, em divergência com o Relator, entende-se que as contas dos referidos agentes públicos devem ser julgadas regulares relativamente ao citado ponto, não havendo que imputar débito ou cominar multa no vertente caso.

Segundo, relativamente à nomeação da Senhora **Rosângela Lopes Alves** como subcoordenadora do serviço do serviço de água e esgoto, em que pese ter ela negado o vínculo com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Administração Municipal, o que indica que o ato possivelmente ocorreu mediante fraude de terceiros, o fato é que os serviços em questão foram prestados no Distrito de Boa Esperança, não havendo prejuízo ao erário, nos exatos termos descritos no relatório técnico (Documento ID 1063584).

Ao caso, a supervisão da Coordenadoria Especializada em TCE (Cecex 3) – por fundamentos diferentes daquelas apresentadas pelo Auditor que emitiu o citado relatório instrutivo – entendeu não ser possível estabelecer o nexos causal entre a conduta dos responsáveis e o eventual resultado ilícito, razão pela qual não sugeriu a atribuição de dano aos envolvidos. Veja-se:

[...] 11. Por esses motivos, tem-se que os autos demonstram a possível ocorrência de dano ao erário, mas por ora **não é possível estabelecer o necessário nexos de causalidade entre ele e os atos praticados pela prefeita Sheila Flavia Anselmo Mosso e pelo secretário Clarismar Rodrigues de Lacerda**, daí não se sugerir a imputação de dano a esses agentes. [...].<sup>7</sup>

A ausência de nexos causal entre a conduta de tais responsáveis e os potenciais resultados ilícitos também foi indicada no opinativo do *Parquet* de Contas, *in verbis*:

**Parecer n. 0060/2021-GPMILN**

[...] denota-se, por ora, **ausência de elementos probatórios capazes de aferir se a ação dos gestores foi de fato ilícito determinante para que o resultado fosse produzido**, vinculando-se ao fato, materializado em uma relação de causa e efeito.

Nesse sentido é o entendimento da Corte de Contas:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC, DO EXERCÍCIO DE 2002. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. MÉRITO. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE QUANTO AO DANO. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA À RECORRENTE.

1. O transcurso de cinco anos, entre a data dos fatos e a apuração, bem como entre a citação válida e a decisão definitiva recorrível, acarreta a prescrição de pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal n. 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão n. 380/17.

**2. A insuficiência de elementos probatórios impossibilita a individualização da conduta do gestor, de modo a aferir o seu concurso para a irregularidade apontada ou avaliar o cumprimento de seu dever de supervisão dos atos administrativos de seus subordinados, acarretando o afastamento de sua responsabilidade.**

(...) 4. Contas de gestão julgadas irregulares pela gravidade das infrações remanescentes.

**5. Isenção de responsabilidade da recorrente quanto à irregularidade danosa e exclusão da imputação de débito.**

6. Exclusão das multas cominadas pela incidência da prescrição.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo n. 03197/TCER-2017, RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto)

A respeito, reafirmando a essencialidade do nexos de causalidade como elo entre o resultado danoso e a conduta, colaciona-se, com maestria, a contribuição

<sup>7</sup> Nota de Divergência, Fls. 720, ID 1063584.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

do Conselheiro **Edilson de Sousa e Silva** - Processo 41/2009, Recurso de Reconsideração:

“Nunca é demais salientar que a existência do nexo de causalidade é pressuposto inarredável para que se determine que o evento danoso é resultante da conduta omissiva ou comissiva do agente que se pretende responsabilizar.

Ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade a ser imputada”. (destacou-se)

Assim, demonstrada a **inexistência do nexo de causalidade** entre a impropriedade apontada no achado 3 e a conduta dos jurisdicionados, considera-se plausível que seja elidida a responsabilização que lhe foi imputada. [...]. (Alguns grifos no original).

Com isso, resta evidente a impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta da Senhora Sheila Flávia Anselmo Moss, Prefeita Municipal de Chupinguaia/RO, e do Senhor João Higor Chaves da Silva Mello, Chefe de Gabinete, por eventuais danos que possam decorrer do pagamento da remuneração a Senhora Rosângela Lopes Alves, na qualidade de subcoordenadora do serviço do serviço de água e esgoto, no Distrito de Boa Esperança, posto que não houve prejuízo à prestação dos serviços. Em sentido semelhante:

**Acórdão AC2-TC 00644/20 - Processo 02490/19-TCE/RO**

EMENTA: PEDIDO DE VISTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA PARCIALMENTE NÃO REALIZADA. PAGAMENTO. CULPA “*IN VIGILANDO*” E NEXO CAUSAL ENTRE O FATO CONSIDERADO ILÍCITO E A CONDUTA DO GESTOR NÃO DEMONSTRADOS. DESIGNAÇÃO DE FISCALIS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PORTARIA ESPECÍFICA EM RELAÇÃO A PARTE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AÇÃO FISCALIZATÓRIA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo os engenheiros fiscais do contrato atestado a execução dos serviços, sem qualquer ressalva ou informações sobre eventuais inadequações, encaminhado as medições e demais documentos ao gestor que os envia ao setor financeiro para “análise e informações”, atuando de forma idêntica à empregada em relação às demais medições do mesmo contrato, não há comprovação de nexo de causalidade entre o ato considerado ilícito e a conduta do gestor, tampouco de culpa “*in vigilando*”, o que afasta a possibilidade de sua responsabilização;

2. Ao detentor de cargo ou função pública incumbe agir diligentemente, devendo ser responsabilizado pela não adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado.

3. Afasta-se a irregularidade consistente na ausência do ato formal específico de nomeação de representantes da Administração uma vez comprovada a atuação dos servidores engenheiros encarregados da fiscalização do contrato, atuação essa reconhecida pela própria Corte de Contas ao ilidir irregularidades no julgamento da Tomada de Contas Especial.

4. Demonstrada a ausência de nexo causal e a efetiva atuação dos servidores na fiscalização do contrato, é de reformar o Acórdão para afastar a responsabilização do gestor, a imputação de débito e as multas que lhe foram aplicadas.

5. Recurso conhecido e provido. (Sic.).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Desse modo, também em divergência ao voto do Relator, entende-se que as contas dos mencionados responsáveis devem ser julgadas regulares, não havendo que imputar débito ou cominar multa a eles.

E, como noticiado pelo MPC (fls. 751, ID 1091506), os supostos danos em face de tais fatos (não comprovados nestes autos), a teor do informado pela Senhora Sheila Flávia Anselmo Moss, Prefeita Municipal de Chupinguaia/RO, bem como pelo Senhor Clarismar Rodrigues de Lacerda, Secretário Municipal de Administração de Chupinguaia/RO, estão sendo objeto de apuração no órgão de origem, tendo a Administração Municipal instaurado TCE, no âmbito interno, a qual deve ser submetida ao crivo de análise desta Corte de Contas, conforme será determinado neste *decisum*.

Por fim, nos demais pontos, acompanha-se a proposta de decisão do relator, de modo a considerar regulares, com ressalvas, as contas dos (as) Senhores (as): Jamil de Souza Mosso, Secretário Municipal de Planejamento de Chupinguaia/RO; Luciano Marim Gomes, Secretário Municipal de Obras de Chupinguaia/RO; Clarismar Rodrigues de Lacerda, Secretário Municipal de Administração de Chupinguaia/RO; Joseane Souza da Silva, Secretária Municipal de Saúde; Maria Aparecida da Silva, Secretária Municipal de Educação; e Sabrina Lourenço, Secretária Municipal de Assistência Social, diante de irregularidade pelo desvio de função de servidores vinculados ao Município de Chupinguaia, a eles subordinados, os quais passaram a exercer atribuições distintas daquelas afetas às atividades próprias de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao art. 37, II e V, partes finais, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),<sup>8</sup> o que enseja a aplicação de multa, a teor do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.<sup>9</sup>

Por todo o exposto, sem maiores digressões, diverge-se pontualmente do Relator, para apresentar ao presente Colegiado Plenário o seguinte **voto substitutivo**:

**I – Julgar Regulares**, a teor do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas dos (as) Senhores (as): **Sheila Flávia Anselmo Mosso** (CPF: 296.679.598-05), Prefeita Municipal de Chupinguaia/RO; **João Higor Chaves da Silva Mello** (CPF: 961.057.552-87), Chefe de Gabinete; **José Weliton Gomes Ferreira** (CPF: 379.519.202-15), Assessor Executivo A; **Odécio Gomes da Silva** (CPF: 721.021.362-72), Assessor Especial I; **Cleidenilson Joaquim Gonçalves** (CPF: 775.772.642-53), Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa; **Reginaldo Arcanjo Salmento** (CPF: 949.998.302-30), Assessor Executivo B; **Aline de Andrade Lima** (CPF: 003.952.152-42), Agente Administrativo, pois demonstrada a legalidade na percepção das remunerações, com a efetiva prestação dos serviços, bem

<sup>8</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas **as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração** [...]”. “[...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento** [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)>. Acesso em: 18 fev. 2022.

<sup>9</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

como frente à ausência da demonstração denexo causal entre a conduta dos responsáveis e os eventuais ilícitos danosos;

**II – Julgar regular, com ressalvas**, a teor do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas dos (as) Senhores (as): **Jamil de Souza Mosso** (CPF: 114.372.798-30), Secretário Municipal de Planejamento de Chupinguaia/RO; **Luciano Marim Gomes** (CPF: 619.664.442-49), Secretário Municipal de Obras de Chupinguaia/RO; **Clarismar Rodrigues de Lacerda** (CPF: 808.284.772-72), Secretário Municipal de Administração de Chupinguaia/RO; **Joseane Souza da Silva** (CPF: 853.468.882-68), Secretária Municipal de Saúde; **Maria Aparecida da Silva** (CPF: 470.564.362-34), Secretária Municipal de Educação; e **Sabrina Lourenço** (CPF: 010.880.381-31), Secretária Municipal de Assistência Social, diante de irregularidade pelo desvio de função de servidores vinculados ao Município de Chupinguaia, a eles subordinados, os quais passaram a exercer atribuições distintas daquelas afetas às atividades próprias de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao art. 37, II e V, partes finais, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

**III – Aplicar multa individual** aos (as) Senhores (as): **Jamil de Souza Mosso** (CPF: 114.372.798-30), Secretário Municipal de Planejamento de Chupinguaia/RO; **Luciano Marim Gomes** (CPF: 619.664.442-49), Secretário Municipal de Obras de Chupinguaia/RO; **Clarismar Rodrigues de Lacerda** (CPF: 808.284.772-72), Secretário Municipal de Administração de Chupinguaia/RO; **Joseane Souza da Silva** (CPF: 853.468.882-68), Secretária Municipal de Saúde; **Maria Aparecida da Silva** (CPF: 470.564.362-34), Secretária Municipal de Educação; e **Sabrina Lourenço** (CPF: 010.880.381-31), Secretária Municipal de Assistência Social, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, a teor do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de irregularidade relativa à ocorrência de desvio de função de servidores subordinados que passaram a exercer atribuições distintas daquelas afetas às atividades próprias de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao art. 37, II e V, partes finais, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

**IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item III, devidamente atualizada, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

**V – Determinar** a notificação da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso** (CPF: 296.679.598-05), Prefeita Municipal de Chupinguaia/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que, tão logo seja concluída a Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito interno para apuração da nomeação fraudulenta de Rosângela Lopes Alves – sejam remetidas as conclusões a esta Corte de Contas para o devido exame, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**VI – Intimar** do teor desta Decisão os (as) Senhores (as): **Sheila Flávia Anselmo Mosso** (CPF: 296.679.598-05), Prefeita municipal de Chupinguaia/RO; **João Higor Chaves da Silva Mello** (CPF: 961.057.552-87), Chefe de Gabinete; **Clarismar Rodrigues de Lacerda** (CPF: 808.284.772-72), Secretário Municipal de Administração de Chupinguaia/RO; **Luciano Marim Gomes** (CPF: 619.664.442-49), Secretário Municipal de Obras de Chupinguaia/RO; **Jamil de Souza Mosso** (CPF: 114.372.798-30), Secretário Municipal de Planejamento de Chupinguaia/RO; **Odécio Gomes da Silva** (CPF: 721.021.362-72), Assessor Especial I; **José Weliton Gomes Ferreira** (CPF: 379.519.202-15), Assessor Executivo A; **Cleidenilson Joaquim Gonçalves** (CPF: 775.772.642-53), Diretor de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Divisão de Comunicação e Imprensa; **Reginaldo Arcanjo Salmento** (CPF: 949.998.302-30), Assessor Executivo B; **Aline de Andrade Lima** (CPF: 003.952.152-42), Agente Administrativo; **Joseane Souza da Silva** (CPF: 853.468.882-68), Secretária Municipal de Saúde; **Sabrina Lourenço** (CPF: 010.880.381-31), Secretária Municipal de Assistência Social; **Maria Aparecida da Silva** (CPF: 470.564.362-34), Secretária Municipal de Educação, bem como o advogado Silvio Fernando Maraschin, OAB/RO 7561, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII - Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, **após arquivem-se** estes autos.

**É como VOTO.**

Sala das sessões, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
CONSELHEIRO  
Revisor